



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0108/2021-GPGMPC

PROCESSO N.: 2167/2020
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
RESPONSÁVEIS: CARLOS LOPES SILVA - SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE GESTÃO DE SUPRIMENTOS, LOGÍSTICA E GASTOS PÚBLICOS ESSENCIAIS
MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL - SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA - PREGOEIRO DA EQUIPE ZETA/SUPEL
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTONIO ALVES

Trata-se de Representação interposta pela pessoa jurídica de direito privado Ticket Soluções Hdfgt S/A Ticket Soluções Hdfgt S/A, com pedido de tutela antecipada, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações.

Referido certame tem por objeto a contratação de sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos, por meio de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético com senha ou cartão



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

eletrônico tipo *smart* com chip e senha, visando atender às necessidades dos veículos, maquinários, embarcações e compressores pertencentes à frota oficial do Governo do Estado de Rondônia, por um período de doze meses, ao custo estimado de R\$ 10.540.468,42 (ID 1017488).

A representante sustentou, em síntese, que a exigência constante do item 2.2.1.10 do Edital do certame pertinente à disponibilização, pela contratada, de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo *smart* com chip e senha para o serviço de manutenção apenas iria onerar a Administração Pública, tratando-se de custo inútil de emissão de cartões que não melhorariam a funcionalidade do atendimento ao objeto, bem como restringiria a participação de um maior número de licitantes.

Alegou que diversos dispositivos do instrumento convocatório autorizariam a interferência irregular da Administração na relação de mercado entre a gerenciadora e a rede credenciada, a exemplo do item 2.2.2.6, que prevê o estabelecimento de prazo para que a contratada efetue o pagamento das credenciadas.

Suscitou, ainda, que não haveria justificativa ou fundamentação e embasamento técnico para determinadas exigências promovidas pela Administração à futura contratada, elencando 16 itens do Edital para os quais entende ser necessária a apresentação de estudos técnicos.

Diante do que expôs, a representante requereu fosse, em caráter de urgência, suspenso o certame e, posteriormente, reconhecidas as irregularidades noticiadas para efeito de determinar a anulação da licitação e adequação do edital aos termos da lei *“a fito de fomentar a competição entre as licitantes, viabilizando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, julgando subsistente a liminar que será concedida”* (ID 932504).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em sede de procedimento apuratório preliminar, o corpo técnico concluiu que a matéria preenche os requisitos para justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas (ID 932953).

Atendidos os critérios de seletividade, o relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, mediante a Decisão Monocrática n. DM-00151/20-GBAA (ID 935608), considerou preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como representação e indeferiu a tutela inibitória pleiteada, por entender que não estão presentes as condições para sua concessão (*fumus boni iuris e o periculum in mora*).

Na mesma oportunidade, fixou o prazo de quinze dias para que os agentes responsáveis apresentassem esclarecimentos acerca do teor supostas irregularidades apontadas na representação da empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A.

Em atenção ao referido *decisum*, os interessados/responsáveis, Carlos Lopes Silva, Superintendente Estadual de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais, Márcio Rogério Gabriel, Superintendente Estadual de Compras e Licitações, e Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro da Equipe ZETA/SUPEL, apresentaram suas manifestações tempestivamente, conforme atestado da Certidão ID 947807.

Após examinar os documentos constantes dos autos, o corpo instrutivo, por meio do relatório de análise técnica ID 1034921, opinou pela improcedência da representação e pelo conseqüente arquivamento do feito, consoante *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

75. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela improcedência da representação formulada pela empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A - Ticket LOG, tendo em vista que:

a) a exigência de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip com senha para o serviço de manutenção não é irregular, tampouco capaz de restringir a participação de licitantes, como explanado no item 3.1 desta análise;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

b) as alegações de interferência irregular da administração na relação de mercado entre a gerenciadora e a rede credenciada são infundadas, tendo sido verificado que as previsões contidas no edital, elencadas pela representante, são exigências com vistas a garantir o sucesso da contratação, o interesse público e o controle eficiente da despesa, conforme relatado no item 3.2 deste relatório;

c) não restou comprovada a necessidade de estudo técnico para as exigências descritas nos itens 2.2.1.1.3, 2.2.1.2.12, 2.2.1.2.13, 2.2.1.2.14, 2.2.1.2.19, 2.2.1.2.21, 2.2.1.2.21.1, 2.2.1.2.22, 2.2.1.2.24, 2.2.1.2.26, 2.2.1.2.31, 2.2.1.3, 2.2.1.3.3, 2.2.1.3.21, 2.2.1.5.17 e 2.2.1.6.6 do edital, tampouco verificou-se que tais exigências tiveram o potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, como analisado no item 3.3 deste relatório

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

39. a) conhecer da representação formulada pela empresa Ticket Soluções Hdft S/A - Ticket LOG e julgá-la improcedente, com a consequente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

40. b) Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas de praxe;

Assim instruídos, vieram os autos para manifestação do Ministério Público de Contas na forma regimental.

É o relatório.

Ab initio, em conformidade com o juízo de admissibilidade realizado pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática n. 151/2020-GCBAA (ID 935608), a representação merece ser conhecida, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 82-A, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas c/c artigo 52-A da Lei Complementar n. 154/1996.

Em síntese, a representante noticiou irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL que se referem, supostamente, a: **(i)** exigência indevida de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo *smart* com chip e com senha para o serviço de manutenção; **(ii)** interferência irregular da Administração na relação de mercado entre a gerenciadora



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

e a rede credenciada; e, **(iii)** inexistência de estudo técnico que justifique exigências dispensáveis à execução do objeto contratado e com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

Pois bem.

Em relação à exigência de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo *smart* com chip e senha, a representante considera tal requisito dispensável, tendo em vista que, segundo ela, todas as demandas da contratante seriam registradas no sistema web, do início ao fim da transação, de modo que o fornecimento dos cartões apenas oneraria desnecessariamente a Administração.

Ao analisar tal apontamento inicialmente, mediante a Decisão Monocrática n. 151/2020-GCBAA (ID 935608), o relator deste feito consignou que *“há muito tempo a Administração exige nos prélios, com idêntico objeto ao ora licitado, o fornecimento de cartão magnético com senha ou cartão eletrônico tipo smart com chip e senha para os serviços de manutenção corretiva e preventiva”*. Ponderou, ademais, que *“este Tribunal de Contas já firmou Contrato que exige a apresentação desse mesmo tipo de dispositivo de segurança, conforme se vê no processo n. 7002/2017/TCE-RO¹”*.

O corpo técnico, por sua vez, consignou no relatório ID 1034921, que a citada exigência evidencia *“a preocupação da Administração em buscar mecanismos de controle para aperfeiçoar a gestão da manutenção de seus veículos bem como minimizar ao máximo a possibilidade de fraudes”*.

Tal qual entenderam o relator e o corpo técnico da Corte, na visão deste órgão ministerial não há irregularidade na exigência de disponibilização dos cartões na forma constante no Edital do certame.

¹ Termo de Contrato de Prestação de Serviço, sem disponibilização de mão de obra n. 20/2018/TCE-RO (pode ser visualizado no site www.tce.ro.gov.br, link “consulta processual”, avençado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a empresa Trivale Administração Ltda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Conforme se depreende dos autos, a contratação em voga diz respeito a serviços de manutenção de 4.564 veículos (ID 1034921), sendo razoável e até necessária a adoção de mecanismos que visem minimizar riscos e garantir a gestão eficiente e segura dos recursos públicos investidos na operacionalização do futuro contrato.

Dessa forma, quanto a este primeiro apontamento, não merece guarida a pretensão da empresa representante.

Em relação, à suposta interferência irregular da Administração na relação de mercado entre a gerenciadora e a rede credenciada, o corpo técnico da Corte examinou a questão de modo assertivo, concluindo que também tal irregularidade não restou confirmada.

Esse entendimento é integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, encampando-se como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC,² os fundamentos lançados no relatório técnico ID 1034921, cujo pertinente excerto reproduz-se a seguir:

41. De acordo com o representante o edital conteria exigências que configurariam interferência da Administração na relação de mercado entre a gerenciadora e a rede credenciada.

42. Uma delas estaria disposta no item 2.2.1.5.9 do termo de referência que dispõe deve ser disponibilizada pela contratada relação completa e discriminada de rede credenciada, por localidade e linhas de fornecimento, contendo razão social, nome fantasia, endereço, telefone, contato, e-mail, data de credenciamento, valor faturado e ocorrências registradas.

43. Tal exigência já foi feita no Pregão Eletrônico n. 520/2013/BETA/SUPEL/RO5 cujo objeto é idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL/RO, o qual foi analisado por esta Corte de Contas nos autos de n. 3384/13.

44. A exigência de disponibilização de valor faturado e ocorrências registradas não foi contestada em nenhuma das análises realizadas nos mencionados autos.

² Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

45. O descredenciamento que pode ser realizado a qualquer tempo por solicitação expressa da Administração não pode ser considerado interferência irregular da Administração. Ora, se a Administração não está satisfeita com o estabelecimento credenciado, em nome da supremacia do interesse público, pode e deve exigir seu descredenciamento, obviamente garantindo à credenciada ampla defesa e contraditório o que está previsto no item 2.2.2.2.3 do termo de referência.

46. No Pregão Eletrônico n. 24/20176 cuja ata foi aderida por esta Corte de Contas (Processo 7002/17) o item 10.20 de seu termo de referência previa que a contratante poderia solicitar a substituição de estabelecimentos de atendimento credenciados cadastrados, que fossem considerados incompatíveis;

47. Trata-se de exigência que visa assegurar a qualidade do serviço a ser ofertado à Administração.

48. O representante também menciona a exigência prevista no item 2.2.2.5 do termo de referência que cuida da forma de credenciamento, porém não deixa claro o porquê de o disposto estar em desconformidade com a lei ou configurar interferência da Administração.

49. Ressalta-se que todas as exigências feitas quanto ao credenciamento foram também feitas no PE 520/2013/SUPEL/RO, analisado por esta Corte de Contas nos autos de n. 3384/13 que foi considerado legal por meio da Decisão n. 325/2014/1ª Câmara (ID 146571 do Proc. 3384/13).

50. O representante também questiona o item 2.2.2.6.1 que estipula o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento do pagamento efetuado pela unidade contratante correspondente, contados a partir do protocolo da ordem bancária no banco.

51. Segundo a Sugesp o acompanhamento dos pagamentos entre a contratada e as credenciadas se faz necessário tendo em vista que, muitas vezes a Administração necessita de um serviço junto a credenciada que, no entanto, encontra-se bloqueada por falta de pagamento devido pela contratada, o que acarreta prejuízo à Administração, que não tem o serviço atendido.

52. Esta Corte de Contas já se debruçou sobre essa questão nos autos de n. 3256/17, que tratou da representação formulada pela ora representante TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A -TICKET LOG, em face de possíveis irregularidades ocorridas no PE 689/2016, cujo objeto era:

Contratação de empresa especializada, para prestação de forma contínua, dos serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível (álcool, gasolina comum, diesel S10, diesel comum), em rede de postos credenciados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart com chip, visando atendimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

à necessidade de abastecer os veículos, maquinários, grupos geradores e embarcações pertencentes à frota oficial do Estado de Rondônia, por um período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições, especificações e quantitativos mínimos contidos neste Edital e seus anexos.

53. Na análise inicial de ID 500830, Proc. 3256/17, quanto às mesmas questões (apresentação das notas fiscais emitidas por cada estabelecimento credenciado, para que se possa acompanhar os prazos de repasse de pagamento e estabelecimento de prazo de pagamento da rede credenciada), a unidade técnica, assim, se pronunciou:

Quando ao ponto de insurgência, esta Corte de Contas já se manifestou em outras oportunidades (Proc. 0678/2014), por meio da Decisão Monocrática nº 021/2014/GCVCS/TCE/RO, na qual determinou que fizesse constar no edital a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais pela rede credenciada como condição ao pagamento da contratada –gerenciadora do abastecimento.

A exigência de que a contratada efetue recolhimento de notas fiscais fornecidas pelos postos credenciados (subitem 2.1.1.16 do Termo de Referência e Item 8.1.30 da Cláusula Oitava – Obrigações da contratante e da contratada), coaduna-se com os fins da legislação aplicável (arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64), bem como com reiteradas orientações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em diversos processos (autos n. 4030/2013 e 0678/2014).

Como a Administração pagaria por serviços prestados sem que tenham sido apresentadas as notas fiscais por quem realizou o serviço, já que a empresa será remunerada exclusivamente por comissão/taxa de administração calculada sobre o valor total dos serviços/fornecimentos? Assim, tem-se como certo que a melhor solução é a requisição das notas fiscais/faturas dos fornecedores de serviços e materiais à contratada, contendo o ateste do fiscal do contrato.

A exigência impondo à empresa contratada que efetue o recolhimento de notas fiscais fornecidas pelos estabelecimentos credenciados, e não apenas do serviço por ela prestado (gerenciamento e controle), é a solução que mais se presta à fiscalização e ao controle efetivo dos abastecimentos realizados, diminuindo a possibilidade da ocorrência de fraudes na execução contratual, e, por consectário, norteador a aferição da correta liquidação das despesas, em atendimento aos requisitos previstos nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, evitando-se, assim, eventual prejuízo ao erário.

No caso em tela, a apresentação de Notas Fiscais da Rede Credenciada para fins de liquidação é indispensável para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

assegurar o cumprimento do ciclo da legalidade da despesa. Não devendo, portanto, prosperar o apontado pela representante.

(...)

Quanto ao ponto, temos que a estipulação de prazo para pagamento da rede credenciada pela empresa gerenciadora constitui legítima forma de acompanhamento e fiscalização dos pagamentos, estando em compasso com os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público, e com o benefício das cláusulas exorbitantes.

Certamente é válida a necessidade de gerência, ainda que indireta, do prazo de pagamento à rede credenciada, especialmente porque estes compõem a maior parcela dos custos para a contratante. Sabe-se que neste modelo de contratação há duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora, e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede. A única relação jurídica estabelecida pela Administração, porém, é com a Contratada, devendo, por isso, a Administração Pública resguardar-se da melhor forma possível.

Ademais, o prazo em questão é o prazo máximo após a Empresa Contratada receber o pagamento do Estado, não obstante que ela repasse valores às empresas credenciadas antes mesmo desse pagamento, já que se compromete a garantir a manutenção da prestação dos serviços, impedindo que este seja suspenso.

Nesse sentido, somos pelo não acatamento desta impugnação. (grifei)

54. Tal entendimento foi tacitamente acatado pelo relator que afastou a impugnação ao item acima descrito.

55. Por fim, a representante questiona os itens 2.2.2.2.8.1 e 2.2.2.2.8.2 que tratam da suspensão dos estabelecimentos que deixem de atender cotações eletrônicas/solicitações de orçamento ou um atendimento a Ordem de Serviço/Autorização emitida por meio do Sistema, sem que haja justificativa devidamente acatada pelo Gestor do Contrato.

56. Nos autos de n. 3384/13, esta Corte, por meio de sua unidade técnica, inclusive verificou a existência de tais cláusulas como boas práticas com vistas a evitar que não haja orçamentos respondidos no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas pela rede credenciada (ID 120174, pág. 8-9, Proc. 3384/13).

57. O edital dos autos 3384/13 foi considerado apto para prosseguimento.

Consoante se depreende do excerto colacionado, a unidade técnica da Corte examinou detidamente os itens do Edital apontados pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

representante como supostamente irregulares e concluiu que se tratam, em verdade, de exigências que visam “assegurar a qualidade do serviço a ser ofertado à Administração”, entendimento roborado por este MPC, nos termos e fundamentos da análise técnica destacada.

Por fim, em relação à suposta ausência de estudo técnico para justificar algumas exigências efetuadas pela Administração para a execução do objeto contratado, a representante elenca 16 itens³ que teriam, supostamente, potencial de restringir o caráter competitivo da licitação.

³ Os seguintes itens do edital são apontados como potencialmente restritivos ao caráter competitivo do certame: 2.2.1. Do Sistema de Autogestão, Gerenciamento e Controle da Frota: 2.2.1.1.3 Será facultado ao contratante solicitar a adaptação do sistema contratado às peculiaridades do Governo do Estado, bem como de relatórios gerenciais adicionais necessários à melhor gestão da frota, sem custos adicionais aos valores contratados, desde que mantida a essência das especificações contratadas. 2.2.1.2.12 Cadastramento da rede credenciada por localidade e por linha de fornecimento, identificando todos os serviços/produtos oferecidos por cada fornecedor, para possibilitar solicitação de cotação em massa, num só clique ou de maneira automática, a todos os possíveis interessados, na busca pelo menor preço; 2.2.1.2.13 Emissão de guia de orçamento de veículo, ordenada automaticamente pelo sistema de acordo com a ordem de atendimento (rodízio) e de acordo com a linha de fornecimento cadastrada para o estabelecimento, condizente ainda com a demanda do veículo, permitindo que todos tenham possibilidades iguais de realizar a primeira avaliação, atendendo ao princípio legal da isonomia, e inibindo a repetição de mesmos estabelecimentos. Desta maneira, o órgão/unidade contratante só poderá solicitar nova emissão de guia para o mesmo veículo/serviço, caso haja recusa/impossibilidade de atendimento, informando no sistema os motivos e apresentando a guia de orçamento atendida anexada à não atendida. Da mesma forma, não será admitido orçamento sem a apresentação da guia de orçamento, devendo o estabelecimento credenciado informar no campo próprio do sistema o número do documento, no momento do preenchimento da cotação. 2.2.1.2.14 Permissibilidade para realização de cotações diárias dentre os estabelecimentos credenciados, preliminarmente à execução de quaisquer serviços com o objetivo de serem analisados, com funcionalidade de envio da cotação de uma só vez (único clique ou automática) a todos os credenciados do ramo do objeto a ser contratado, devendo ser autorizada a cotação de menor valor pelo Gestor do contrato, inclusive para os veículos cuja garantia não esteja vencida, salvo quando houver um número inferior de concessionárias capacitadas para o serviço, devendo tal fato, constar na ordem de serviço; 2.2.1.2.19 O sistema deverá emitir alerta, via correio eletrônico e na tela de acesso via web, a toda a rede credenciada, conforme o ramo de atuação (linhas de fornecimento cadastradas), informando quando houver orçamento aberto para cotação de preços; 2.2.1.2.21 O Sistema deverá fechar automaticamente o orçamento, quando finalizado o prazo definido pela Contratante, disponibilizando imediatamente os resultados para consulta e retirando a pendência de cotação dos estabelecimentos que não responderam, gerando ainda os relatórios por estabelecimento contemplando a quantidade de atendimentos/desatendimentos por períodos; 2.2.1.2.21.1 Mesmo com encaminhamento de alerta aos credenciados conforme a linha de atuação, o Sistema deverá dispor de consulta na tela contendo todos os orçamentos em aberto, para que qualquer unidade credenciada possa ofertar cotação e preços para o orçamento, no prazo definido; 2.2.1.2.22 O sistema eletrônico da contratada deverá permitir o cadastramento de preços praticados no mercado, bem como demonstrá-lo na tela de orçamento, ao gestor do contrato, para fins de comparação, negociação ou uso no caso de inexistência de 03 orçamentos, nos casos de urgência; 2.2.1.2.24 O sistema deverá disponibilizar consulta comparativa na própria tela de orçamento, contendo as informações de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse aspecto, o entendimento do Ministério Público de Contas é, mais uma vez, compatível com a da unidade técnica, fundamentado de modo percuciente em seu exame, materializado no relatório ID 1034921.

O corpo técnico efetuou análise geral das exigências editalícias impugnadas pela representante, concluindo que não está clara a necessidade de estudo técnico para tais previsões, registrando a real necessidade de controle dos veículos, conforme fora destacado na justificativa da contratação.

O corpo técnico ressaltou, inclusive, que todas as exigências questionadas pela representante foram examinadas pela Corte de Contas quando da análise do Edital do Pregão Eletrônico n. 520/2013/BETA/SUPEL/RO cujo objeto é idêntico ao ora licitado, não sendo apontada qualquer irregularidade, *verbis*:

71. Vale registrar que o Pregão Eletrônico n. 520/2013/BETA/SUPEL/RO10 cujo objeto é idêntico ao do Pregão Eletrônico n. 189/2020/SUPEL/RO foi analisado por esta Corte de Contas nos autos de n. 3384/13.

data e menor preço da cotação atual, data e menor preço praticado/contratado para o produto/serviço registrado no próprio sistema nos últimos 60 (sessenta) dias, data e menor preço praticado no Estado, data e menor preço praticado na localidade e data e menor preço ofertado pelo próprio fornecedor detentor da menor cotação atual, disponibilizando ainda os relatórios por período; 2.2.1.2.26 O sistema deverá informar na tela, tanto dos estabelecimentos que participaram da cotação, quanto dos órgãos/unidades contratantes e Órgão Gestor, o resultado da transação, com nome do estabelecimento vencedor, município e valor da cotação para cada serviço/peça. 2.2.1.2.31 O sistema deverá permitir que todos os relatórios sejam exportados para os formatos .xls, .doc, .docx e .pdf, e deverá sempre conter a totalização de contagem de relação e soma de valores numéricos e cifras (subtotais e totais por documento); 2.2.1.3. O sistema deverá registrar e armazenar todos os dados da vida mecânica do veículo e, a cada operação, devendo para tanto conter pelo menos os seguintes campos de cadastramento: 2.2.1.3.3 Usuário, gestor, fiscal e motorista (responsável pelo serviço); 2.2.1.3.21 Valor atual do veículo, possibilitando a alimentação ou importação de dados referentes a tabelas de avaliação de veículos (FIPE), informando a data de atualização e valores atualizados de mercado dos veículos para subsidiar estudos de viabilidade. 2.2.1.5.17 O sistema deverá emitir relatórios gerenciais, financeiros e operacionais que permitam o controle de despesas e tipos de serviços, do valor das peças e da mão-de-obra, das garantias, do histórico de ordens de serviço, orçamentos e de manutenção por veículo e por órgão, bem como centro de custo e de todos os dados exigidos no sistema, contemplando, além do relatório geral para cada caso com totalização, também a personalização do relatório pelo próprio usuário marcando opção de consulta por órgão/unidade contratante, por período, por veículo, por tipo de serviço ou linha de fornecimento, por produto/serviço empregado, por localidade ou por estabelecimento credenciado, podendo ainda personalizar a ordem e campos do documento; 2.2.1.6.6 Os cartões deverão conter no mínimo os seguintes dados: Marca/Modelo, Cor, Placa, frota (locada ou oficial) do respectivo veículo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

72. Os itens acima relacionados e que a representante alega deveriam ter sido precedidos de estudo técnico estavam todos contidos no PE 520/2013/BETA/SUPEL/RO nos itens 2.1.1.3, 2.1.1.2.15, 2.1.1.2.16, 2.1.1.2.17, 2.1.1.2.22, 2.1.1.2.24, 2.1.1.2.25, 2.1.1.2.26, 2.1.1.2.28, 2.1.1.2.30, 2.1.1.3, 2.1.1.5.18, 2.1.1.6.10 e nenhum foi apontado como irregular por esta Corte.

73. Ademais, a existência das exigências neste tópico analisadas não restringiu a competitividade do certame, como bem mencionado pelo relator (ID 935608):

Sobre a alegada restrição ao caráter competitivo, realizou-se pesquisa ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, e foi possível detectar na Ata da Sessão Inaugural do prélio em questão, ocorrida em 28.8.2020, às 9:00 (horário de Brasília – DF), que compareceram 6 (seis) empresas interessadas³, inclusive, a ora representante⁴ pesquisa ao sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br, e foi possível detectar na Ata da Sessão Inaugural do prélio em questão, ocorrida em 28.8.2020, às 9:00 (horário de Brasília –DF), que compareceram 6 (seis) empresas interessadas³, inclusive, a ora representante.

74. Assim, por todo o exposto, conclui-se pela improcedência da representação no que tange à necessidade de estudo técnico que justifique as exigências neste tópico analisadas.

Desse modo, o Ministério Público de Contas converge com o posicionamento da unidade técnica (ID 1034921), no sentido do afastamento da irregularidade noticiada.

Assim, em consonância com os fundamentos lançados pelo relator mediante a Decisão Monocrática n. 151/2020-GCBAA, sob ID 935608, e pelo corpo técnico no relatório ID 1034921, ambos corroborados por este órgão ministerial, constata-se que não estão configuradas no procedimento licitatório em foco as irregularidades noticiadas na peça exordial, o que enseja, na visão desta Procuradoria-Geral de Contas, o julgamento pela improcedência da representação.

Tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de irregularidades outras que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, seja em relação à higidez do certame, seja em relação à legalidade da execução contratual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da representação formulada pela empresa Ticket Soluções Hdfgt S/A Ticket Soluções Hdfgt S/A, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal e, no mérito, por sua improcedência, porquanto não restaram confirmadas as irregularidades noticiadas pela representante.

É como opino.

Porto Velho, 08 de junho de 2021.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 8 de Junho de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS